

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 82-03.2016.6.21.0123

Procedência: PEDRO OSÓRIO-RS (123ª ZONA ELEITORAL – PEDRO OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
– FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIDO

Recorrente: VANESSA MARTINS DA COSTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

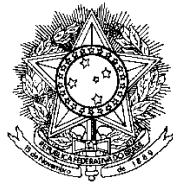
Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VANESSA MARTINS DA COSTA (fls. 46-52) em face da sentença (fls. 44-45) que julgou procedente a impugnação ao registro e indeferiu seu pedido de candidatura, diante da ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou encontrar-se filiada ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP desde 02/04/2016, ou seja, de maneira tempestiva a concorrer às eleições deste ano, conforme a documentação acostada e prova oral colhida, razão pela qual requereu a aplicação da Súmula nº 20 do TSE, bem como o afastamento do prazo previsto no Provimento nº 09 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE, a fim de que a sentença seja reformada e o pedido de registro de candidatura a vereadora seja deferido.

Apresentadas contrarrazões (fls. 54-59), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 61).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

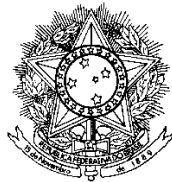
II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A intimação da procuradora da recorrente ocorreu pessoalmente em cartório, em 11/09/2016 (fl. 45/verso), e o recurso foi interposto em 13/09/2016 (fl. 46), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação da recorrente junto ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Cerrito/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária, uma vez que essa não restou comprovada, diante da ausência de provas idôneas para essa finalidade.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

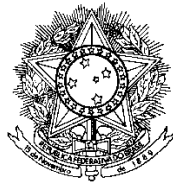
Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

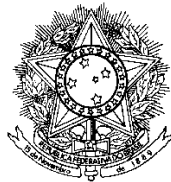
Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade e que vigora o princípio da unicidade de filiação, não sendo permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, a recorrente instruiu o requerimento com os seguintes documentos: **a)** cópia da Ata nº 01/2016, de 02/04/2016, da reunião do PDT de Cerrito, registrando o recebimento da filiação (fl. 29); **b)** ficha de filiação ao PDT, com data de 08/07/2015 (fl. 30); **c)** declarações firmadas, em 25/08/2016, por Nara Rosi Garcia Menaré e Marco Aurélio C. Meirelles (presidente do Diretório Municipal do PDT), informando que a recorrente *“assinou ficha de filiação junto ao diretório municipal do PDT de Cerrito/RS no dia 2 (dois) de abril de 2016 (dois mil e dezesseis), estando, desde então, presente em reuniões e eventos da referida sigla partidária, exercitando a condição de filiada”* (fls. 31-32).

Ainda, a pedido da recorrente (fl. 35), foi colhido pelo sistema audiovisual o depoimento do presidente do PDT de Cerrito, Sr. Marco Aurélio Meirelles (fls. 38-39), que restou ouvido como informante. Quanto à prova oral, pontuou a Magistrada (fl. 45):

A documentação juntada à resposta do impugnado e a prova oral colhida em audiência são dotadas de caráter unilateral, uma vez que produzidas por pessoas interessadas no resultado da lide. Quanto à prova oral, relevo que foi ouvido, na condição de informante, o dirigente do Partido Democrático dos Trabalhadores.

No entanto, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral à fl. 15, a pretensa candidata não se encontra filiada ao partido político ao qual pretende concorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não há como se prestigiar informações e documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiada, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiada a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

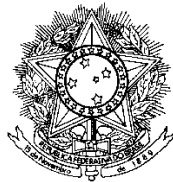
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.** (...)

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95.**

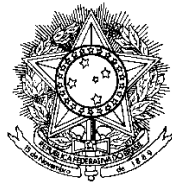
3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.** (...) 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Cumprе apontar, por fim, que os autos noticiam que a recorrente ajuizou o Processo nº 40-51.2016.6.21.0123, a fim de ter seu nome incluído em lista de filiados, por suposta omissão do partido por não inseri-lo no Sistema *Filiaweb*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Referido processo foi submetido à Sessão de Julgamento do dia 13/09/2016, pelo TRE/RS, sendo mantida a decisão de primeiro grau que indeferira seu pedido de inclusão na lista de filiados do PDT de Cerrito. A Corte Regional entendeu que o pedido de inclusão em lista de filiados foi proposto fora do prazo estabelecido pelo Provimento nº 09 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE, que trata do cronograma de processamento de relações especiais de filiação partidária. Segue trecho extraído do voto do Relator:

(...)

Dessa forma, tendo sido formulado o requerimento após o prazo estabelecido na aludida Portaria n. 09, ou seja, somente dia 04.8.2016 (fl. 02), torna-se inviável o deferimento do pedido, por manifestamente intempestivo.

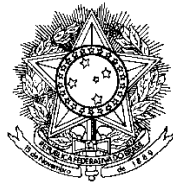
(...)

Importa esclarecer que a inviabilidade do presente requerimento, formulado com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95, não impede que a filiação partidária seja objeto de análise no momento do pedido de registro de candidatura da eleitora, pelo juízo natural para o enfrentamento da questão, momento em que são admitidas impugnações e dilação probatória.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da eleitora VANESSA MARTINS DA COSTA, mantendo a decisão que indeferiu seu pedido de inclusão na lista de filiados do PDT de Cerrito.

Nesses termos, vê-se que o julgamento do RE nº 40-51.2016.6.21.0123 também não trouxe qualquer resultado positivo aos interesses da candidata, no aspecto do reconhecimento de sua filiação.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de VANESSA MARTINS DA COSTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\i28fqjan7qjun9h1rbd973984887417244578160921230149.odt